

DECISÃO DE MÉRITO DOS RECURSOS

Fundação Integrada Municipal
de Ensino Superior
CERTIDÃO
CERTIFICO que este documento foi publicado
na internet, no site da FIMES: www.unifimes.edu.br, nesta data
Mineiros 19/01/2024

Pregão Presencial nº: 046/2023

Recorrente: DIMEX DO TRIANGULO LTDA

Fundação Integrada Municipal
de Ensino Superior
CERTIDÃO
CERTIFICO que este documento foi publicado
no "Placard" FIMES, nesta data.
Mineiros 19/01/2024

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ativos (equipamentos de informática), para atender as necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior.

A sessão única de recebimento dos envelopes de proposta, lances e análise dos documentos de habilitação das empresas vencedoras foi realizada no dia 10 de janeiro de 2024, às 08h15min.

Na fase de apresentação de recurso, ao final da sessão, a empresa DIMEX DO TRIANGULO LTDA, inconformada com o julgamento que a inabilitou, manifestou imediata e motivada intenção de recorrer.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As razões de recurso foram recebidas em 12/01/2024, dentro do prazo previsto em edital, portanto é tempestivo e merece ser conhecido.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Não havendo outras empresas participantes, não foram apresentadas contrarrazões.

João
Bene
1

IV - DO MÉRITO

a) Das razões apresentadas pela recorrente

Em síntese, a empresa recorrente apresentou defesa contra a decisão de inabilitação, afirmando que no momento de efetuar o cálculo do Grau de Endividamento, foi equivocadamente coletado somente o valor do Ativo Circulante, quando a fórmula prevista do índice prevista no edital indica que o correto a ser utilizado seria o ATIVO TOTAL.

A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância às necessidades da Instituição promotora do procedimento.

Os certames licitatórios são regidos por diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais de atenção obrigatória. Independente da modalidade adotada, deve garantir-se nos certames o atendimento dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

De acordo com a Lei nº 10.520/02, diante de descumprimento das condições do edital, caberá ao pregoeiro promover a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante, conforme o caso, passando a avaliar a proposta do próximo licitante mais bem classificado e suas condições de habilitação no caso de sua oferta ter sido declarada aceita.

Cumprir informar que a Comissão de Licitação não detém de conhecimentos técnicos para realização dos cálculos e especificações referentes à área contábil, e que, durante a sessão foi solicitado auxílio da área técnica especializada.

Diante das alegações em sede recursal, o procedimento foi encaminhado ao departamento de Contabilidade da instituição, para que pudesse refazer os cálculos, que se manifestou no seguinte sentido:

"Foi constatada falha no cálculo do índice do Grau de Endividamento da empresa participante do pregão 046/2023, Dimex. Reanalizando o Balanço da referida empresa, foi verificado que no primeiro cálculo

havia considerado erroneamente apenas o valor do Ativo Circulante. Sendo o correto para o cálculo do Grau de Endividamento o $PC + ELP/AT = 0,26$. Sanada a falha apontada, portanto, com relação aos índices analisados a empresa está dentro do índice exigido. "

Destaca-se aqui a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Portanto, demonstrado o equívoco ocorrido, assiste razão à **recorrente, que está apta a ser habilitada.**

b) Das ocorrências na sessão

Em que pese a ausência de manifestação da recorrente quanto ao tema que será abordado a seguir, faz-se necessário a abertura do presente tópico.

Conforme registrado em ata, no decorrer da sessão, durante a conferência dos documentos de habilitação, foram identificados 2 (dois) possíveis pontos controversos que poderiam ser verificados ao final por meio de diligência da comissão, sendo:

“16.1. Ocorrência 1

LICITANTE APRESENTOU CERTIDAO MUNICIPAL DA MATRIZ COM VENCIMENTO NA DATA 03/04/2023.

16.2. Ocorrência 2

DE ACORDO COM O RELATORIO DO CONTADOR O EMPRESA APRESENTOU UM GRAU DE ENDIVIDAMENTE ACIMA DO ESTABELECIDO PELO EDITAL EM UM VALOR DE 0,57.

16.3. Ocorrência 3

LICITANTE APRESENTOU SOMENTE CERTIDAO DE FALENCIA E CONCORDATA DA MATRIZ, NÃO APRESENTANDO DA FILIAL. ”

Logo, a habilitação do licitante estaria condicionada à verificação exitosa destes 2 (dois) outros pontos. (Ocorrência 1 e Ocorrência 3). Entretanto, a diligência não foi realizada

no momento da sessão em função do resultado da ocorrência 2 (grau de endividamento), tendo em vista que o grau de endividamento era uma análise objetiva (cálculo) de uma situação já consolidada no passado (balanço anterior), não havendo como alterar.

Ante a confirmação de erro de cálculo pelo contador, constatando-se que o grau de endividamento estaria dentro do limite proposto no Edital, a comissão imediatamente procedeu à realização de diligência, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, no intuito de complementar e esclarecer as informações quanto às certidões apresentadas.

Para fins licitatórios, os documentos de habilitação do licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

No que tange à certidão negativa municipal (ocorrência nº 1), esta foi apresentada em nome da Matriz, e, presumindo-se a boa-fé da licitante, ao consultá-la no CNPJ correto (filial), esta estava em conformidade com as exigências do edital, mostrando-se negativa.

Quanto ter sido apresentada a certidão de falência e concordata da matriz (ocorrência nº 3), foi possível verificar que nem todos os documentos podem ser emitidos no CNPJ da filial. Alguns documentos são emitidos apenas para a matriz e englobam as condições da empresa como um todo.

Tais documentos, ainda que estejam no CNPJ da matriz, são suficientes para comprovar a situação da pessoa jurídica, incluindo as filiais. Entre os documentos apenas emitidos para a matriz estão: Certidão da Receita Federal, contrato social, balanço, certidão negativa de falência e recuperação judicial, que podem ser utilizados pela filial, mesmo que se encontrem no CNPJ da matriz.

Sobre a Certidão Negativa de Falência, o artigo 31 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve ser comprovada da seguinte forma:

“II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.”

Para uma análise mais assertiva, é necessário verificar o que se entende por “sede da pessoa jurídica”.

Cabe atentarmos, nesse sentido, para o que prescreve o art. 3º da Lei n.11.101/05:

“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Jac
Dms 4

Como se depreende do texto legal, a falência é declarada pelo juízo competente que atua na localidade em que está localizado o seu principal estabelecimento. Há quase um consenso no sentido de que este seja o local onde se fixa a chefia da empresa, de onde emanam ordens e instruções, em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e importância.

Ao conjugar as questões, pode-se dizer que a Lei de Licitações e Contratos, ao exigir a certidão negativa de falência, o faz tendo em vista o foro competente para tal fim. Assim é que se conclui que a 'sede da pessoa jurídica', constante no art. 31, II, da Lei n. 8.666/93, condiz com principal seu estabelecimento, sua sede.

Portanto, se mostra razoável que o licitante comprove a sua qualificação econômico financeira por meio da Certidão de Falência e Concordata de sua matriz.

Ademais, a Instrução Normativa RFB Nº 2119, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022, art.16, IX e X, disciplina o seguinte:

Art. 16. São privativas da entidade os atos cadastrais relativos:

(...)

IX - à falência;

X - à recuperação judicial;

Para não restar dúvidas que termo "entidade" entende-se como a matriz, vejamos o artigo 3º, § 3º da mesma IN:

Art. 3º Para fins de inscrição no CNPJ, conceitua-se como entidade a pessoa jurídica de direito público ou privado e suas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

(...)

§ 3º A entidade pode alterar a inscrição de qualquer um de seus estabelecimentos filiais para enquadrá-lo na condição de matriz.

Em interpretação ao texto, entende-se que o termo entidade relaciona-se a matriz, ou local onde ocorre principal centro de atividades da pessoa jurídica.

Ademais, tratando-se de uma única personalidade jurídica, constituída sob o mesmo documento, seu Contrato Social, não pode tão somente a filial sofrer falência, concordata ou recuperação judicial, dessa forma, a apresentação da certidão em nome da matriz atinge o objetivo almejado pela administração, qual seja a demonstração da solvência da pessoa jurídica.

Portanto, se mostra razoável que o licitante comprove a sua qualificação econômico-financeira por meio da Certidão de Falência e Concordata de sua matriz, que no

caso em comento é onde está situada a sua sede administrativa, ou seja, em **Uberlândia - MG**, conforme disposto em seu Contrato Social Consolidado.

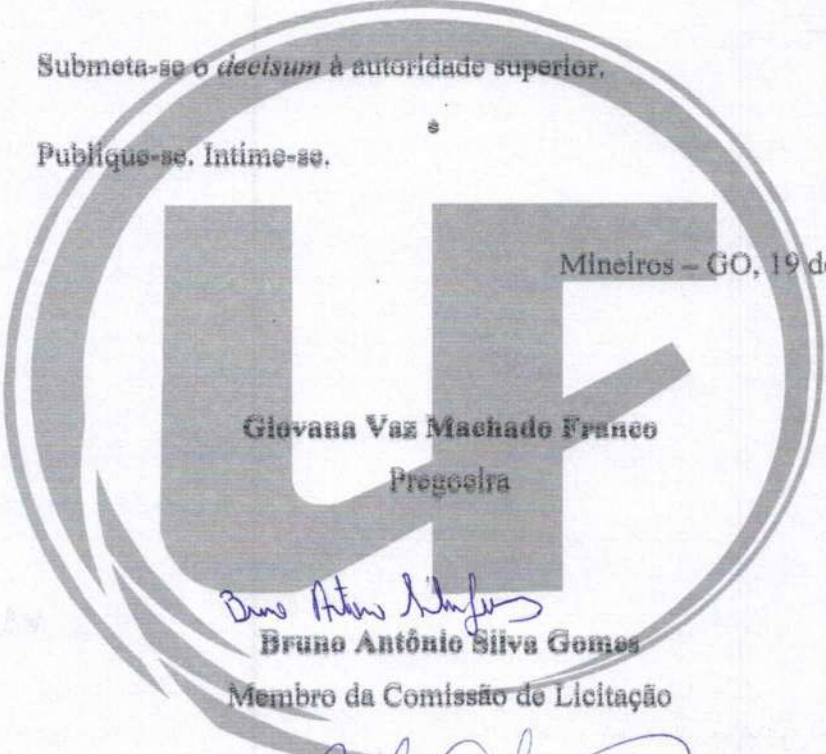
V - DECISÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, conheço o recurso e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE, REFORMO** a decisão que inabilitou a empresa A DIMEX DO TRIANGULO LTDA, declarando-a vencedora do Item 1 do Pregão Presencial 046/2023.

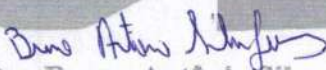
Submeta-se o *decisum* à autoridade superior.

Publique-se. Intime-se.

Mineiros - GO, 19 de janeiro de 2024.



Giovana Vaz Machado Franco
Pregoeira


Bruno Antônio Silva Gomes

Membro da Comissão de Licitação


Nélio Silva Resende

Membro da Comissão de Licitação


Joice Aparecida Souza Figueiredo

Membro da Comissão de Licitação



Centro Universitário
de Minas Gerais

CENTRO UNIVERSITARIO DE MINEIROS - UNIFIMES
DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS

AVISO DE FÉRIAS

Funcionário: 102001 - GIOVANA VAZ MACHADO FRANCO
Cargo: AGENTE DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO
Lotação: PROAP - ADM GERAL - LICITAÇÃO

Admissão 01/04/2016

Nos termos das disposições legais vigentes, suas férias serão concedidas conforme o demonstrativo abaixo:

Período 01/04/2022 a 31/03/2023

Faltas no Período: 0 dia(s)

Período de Gozo: 03/01/2024 a 01/02/2024

Total de 30

Retorno ao 02/02/2024

ZELIA BORGES
DE SOUZA
80814832172

Departamento Pessoal

Assinatura do Empregado

ATENÇÃO: Este Log é exclusivo ao documento número #SNVKrXmE0VIX1uF-2wSxNJdszCdzmw7 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

A autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://app.okdocs.com.br/verificador>
Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

DOCUMENTO:

NOME: AVISO DE FERIAS GIOVANA VAZ MACHADO FRANCO

ID ÚNICA: #SNVKrXmE0VIX1uF-2wSxNJdszCdzmw7

Hash do documento original (SHA256):

a089e783bd88c5aa97d33a5613a583f256be3cc494a2d10e9a7fa0fb71aa6afa

DATA E HORA:

Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil, sendo este Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON).

Certificado de assinatura gerado em **05/12/2023 - 16:20:54 (GMT -3:00)** (GMT -3:00)

TOTAL DE 1 ASSINATURAS, SENDO:

ASSINANTE	ASSINOU EM
1. GIOVANA VAZ MACHADO FRANCO	05/12/2023 - 16:20:54 (GMT -3:00)

HISTÓRICO COMPLETO:

Data e Hora	Evento
05/12/2023 - 16:18:16 (GMT -3:00)	GESTAO DE PESSOAS UNIFIMES solicitou as assinaturas.
05/12/2023 - 16:20:54 (GMT -3:00)	GIOVANA VAZ MACHADO FRANCO assinou, autenticando-se pelo email giovana@unifimes.edu.br e utilizando o IP 191.37.226.133.